



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO 66/2025

Trata-se da resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, inscrição no CNPJ nº 51.117.135/0001-72.

Cujo objeto da licitação é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONDINHA/RS.**

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Da análise da impugnação, constata-se que o protocolo da impugnação, realizado no sistema, foi realizado pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ nº 51.117.135/0001-72, localizada na Av. Rubem Bento Alves, nº 6750, bairro Marechal Floriano, Caxias do Sul/RS.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) que o prazo de entrega de 20 (vinte) dias seria exíguo e restritivo à competitividade, postulando sua ampliação para 30 (trinta) dias úteis;
- b) que a exigência referente ao ângulo de abertura da lente das luminárias de via pública LED careceria de fundamentação técnica e normativa, configurando suposta restrição indevida à ampla concorrência;
- c) ao final, requer a retificação do edital para acolhimento das alterações pleiteadas.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

Inicialmente, trata-se que são tempestivas, tendo em vista que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo Edital, sendo, portanto, recebida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Dada a tempestividade dos pedidos de impugnação, analisando as razões apresentadas pela requerente passamos ao mérito.

NO MÉRITO:

Em resposta a alegação da empresa impugnante, é importante ressaltar que as exigências se tratando do poder discricionário da Administração e é perfeitamente razoável. Os atos da administração pública, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e legalidade, e neste sentido o certame licitatório em análise atende a estes princípios.

A análise a seguir considerou o conteúdo do Edital e do Termo de Referência anexos ao certame, bem como os argumentos trazidos pela impugnante.

1) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS

O edital estabelece que o prazo máximo para entrega dos materiais será de 20 (vinte) dias, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento/empenho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

A impugnante alega que referido prazo seria inviável diante da complexidade do processo de fabricação das luminárias LED, da eventual necessidade de importação de componentes e das dificuldades logísticas inerentes ao transporte.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/21 não estabelece prazos mínimos ou máximos de entrega, atribuindo à Administração Pública a competência para defini-los, conforme sua necessidade administrativa e interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade.

No caso concreto, cumpre destacar que:

- O certame trata-se de Registro de Preços, destinado a atender demandas eventuais e futuras, o que exige agilidade no fornecimento, especialmente para a manutenção da iluminação pública, serviço essencial à coletividade;

- O prazo de entrega é uniforme e impessoal, aplicável a todos os licitantes, inexistindo tratamento diferenciado ou direcionamento;

- As alegações apresentadas pela impugnante são genéricas, não acompanhadas de comprovação técnica de que o prazo seja objetivamente impossível de ser cumprido pelo mercado em geral;

- Eventual dificuldade operacional específica de determinado fornecedor não obriga a Administração a adequar o edital à sua realidade empresarial, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Registre-se, ainda, que o próprio regime contratual admite, quando devidamente justificado e analisado pela Administração, a possibilidade de prorrogação de prazos, o que afasta o argumento de rigidez absoluta e inviabilidade.

Dessa forma, o prazo estabelecido no edital mostra-se razoável, proporcional e compatível com o interesse público, não havendo fundamento jurídico para sua alteração.

2) ALTERAÇÃO DO EDITAL DO ÂNGULO DE ABERTURA DA LENTE NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED

A impugnante sustenta que a exigência de ângulo de abertura da lente das luminárias LED não possui respaldo em normas técnicas, especialmente na Portaria INMETRO nº 62, e que sua manutenção restringiria indevidamente a competitividade.

Entretanto, tal argumento também não merece prosperar.

A definição das especificações técnicas do objeto é prerrogativa da Administração Pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/21, cabendo-lhe estabelecer os requisitos necessários para que o bem adquirido atenda de forma adequada à finalidade pública pretendida.

No caso das luminárias de iluminação pública, o ângulo de abertura da lente possui relação direta com:

- A distribuição fotométrica;
- O alcance e a uniformidade da iluminação;
- O conforto visual e a eficiência do sistema instalado;
- A padronização da manutenção da rede municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

A Portaria INMETRO nº 62 não veda que a Administração estabeleça parâmetros técnicos adicionais, limitando-se a fixar requisitos mínimos de conformidade e avaliação. A inexistência de imposição normativa não impede que o Município, no exercício de sua discricionariedade técnica, defina características específicas compatíveis com sua realidade operacional.

Ressalte-se que:

- Não há exigência de marca, modelo exclusivo ou tecnologia proprietária;
- A exigência é objetiva e aplicável indistintamente a todos os licitantes;
- Não foi demonstrado que apenas um ou poucos fabricantes atendam à especificação, o que afasta qualquer alegação de direcionamento.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou legalidade, mas sim o legítimo exercício da competência administrativa para definição do objeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação**, por tempestiva, e, **NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **inalterados** os termos do Edital e do Termo de Referência do **Pregão Eletrônico nº 66/2025**, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e com os princípios que regem as licitações públicas.

Determina-se a publicação desta decisão, em observância ao princípio da publicidade e da transparência dos atos administrativos.

Como pode se perceber, as razões e fatos expostos na impugnação oferecida pela empresa **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 51.117.135/0001-72, não merece prosperar.

Rondinha/RS, 21 de janeiro de 2026.

TAILAN AFONSO TREMEA

Pregoeiro

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DZ5**QNN****QVZ****5JV**